



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ  
GABINETE DO PRESIDENTE**

**LEI Nº 1.900, de 03 de agosto de 2021**

*Dispõe sobre prioridade no Plano Municipal de Vacinação no processo de imunização contra a Covid-19 no âmbito do Município de Codó e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Codó, faz saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e com fundamento no artigo 45, §§ 2º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Codó, eu promulgo a presente lei.

Artigo. 1º - Fica instituído pela presente lei que durante o processo de imunização contra a COVID-19, deverá o Município de Codó incluir na ordem prioritária de vacinação os exercentes das atividades ou integrantes das seguintes categorias e seguimentos:

- I- Exercentes ou integrantes de atividades consideradas essenciais na forma da lei.
- II- Líderes religiosos em geral.
- III- Comerciantes
- IV- Profissionais da Imprensa
- V- Motoristas
- VI- Mototaxistas
- VII- Servidores Públicos
- VIII- Servidores de Tabelionatos
- IX- Membros do Conselho Tutelar
- X- Funcionários de Hotéis e Motéis
- XI- Funcionários da rede Bancária, correspondentes bancários, Lotéricas e similares.
- XII- Funcionários dos Correios
- XIII- Taxistas
- XIV- Frentistas
- XV- Feirantes
- XVI- Advogados
- XVII- Educadores e Orientadores Sociais.
- XVIII- Pessoas envolvidas em projetos sociais com crianças e adolescentes e em geral.

Parágrafo Único- Para efeito desta lei entendem-se como motoristas referido no inciso V todos os profissionais envolvidos no transporte remunerado de passageiros e lotação em geral, bem como os que estejam sujeitos a risco comprovado de contaminação.

---

**PALÁCIO VEREADOR ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO**

Praça do Parlamento nº 456 - Bairro São Benedito-Codó – MA - CEP 65.400-000

CNPJ 06.652.119/0001-25



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ  
GABINETE DO PRESIDENTE**

Artigo 2º- Para fazer *jus* ao direito de vacinação na ordem prioritária deverá ser comprovado por documento de identificação com fé pública o efetivo exercício da atividade profissional, bem como que no exercício da função esteja exposto em atendimento ao público em geral.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 03 de agosto de 2021.**

**Domingos Soares dos Reis**  
Presidente da Câmara Municipal de Codó